

LEI 271/2015

Institui o Programa de Doação de lotes urbanos a famílias de baixa renda e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XEXÉU, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Xexéu aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Doação de lotes urbanos a famílias de baixa renda residentes no Município de Xexéu.

Art. 2º - Fará juz a receber a doação preconizada neste Programa, as famílias que cumulativamente preencham os seguintes requisitos:

- I - Percebam renda familiar máxima mensal de até dois salários mínimos;
- II - Não possuam outro imóvel, seja urbano ou rural, matriculado ou não no Registro de Imóveis da Comarca;
- III - Residam no Município de Xexéu a pelo menos 02 (dois) anos.

Art. 3º - A distribuição dos lotes dar-se-á de acordo com a quantidade de lotes em condições de serem doados, precedido de avaliação realizada por assistentes sociais, em local previamente informado às famílias cadastradas.

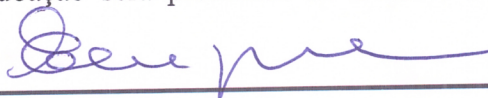
Art. 4º - A doação dos lotes urbanos pelo Município será efetivada através de documento próprio, com cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade pelo período de 8 (oito) anos, abrangendo inclusive os herdeiros, sendo nulos de pleno direito a venda ou prestação de garantia.

§ 1º - A cláusula de inalienabilidade a que se refere o caput abrange contratos de compra e venda, locação, cessão ainda que gratuita, permuta e doação.

§ 2º - Constatado pela autoridade competente a violação ao disposto neste artigo, será providenciada, amigável ou judicialmente, a retomada do imóvel, perdendo em favor do Município de Xexéu as acessões e benfeitorias existentes no mesmo, sem direito à qualquer indenização.

§ 3º - Em casos excepcionais, devidamente justificados ao Núcleo de Ação Social e autorizados pelo Prefeito Municipal, poderá ser autorizada a transferência do imóvel doado antes do prazo previsto neste artigo, desde que seja informado o valor da negociação e esta abranja apenas as acessões e benfeitorias existentes no imóvel e o adquirente preencha os requisitos do art. 2º desta lei e arque com todos os custos de escrituração.

§ 4º - A reversão da doação será precedida de Decreto Municipal explicitando as razões da



mesma.

§ 5º - Para efeitos de escrituração será considerado o valor venal do imóvel.

Art. 5º - O Município somente poderá efetivar a doação prevista nesta Lei, utilizando-se de lotes de sua propriedade.

Art. 6º - Os materiais e mão de obra a serem empregados nas construções das casas serão adquiridos ou contratados pelos donatários que arcarão com os respectivos custos.

Art. 7º - Os donatários deverão iniciar a construção de suas casas no prazo de 90 (dias) contados a partir da data da Escritura Pública de Doação.

Parágrafo Único – Em não sendo iniciada neste prazo será revertido, automaticamente, ao patrimônio do Município, o imóvel doado, arcando o donatário com todos os custos envolvidos.

Art. 8º - Decreto do Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

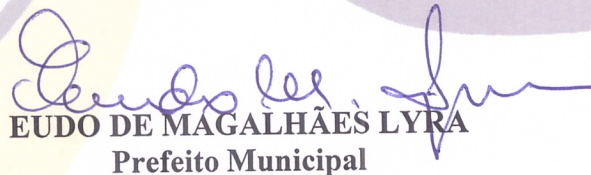
Art. 9º – A doação realizada nos termos desta lei deverá ser precedida de registro do nome do donatário em lista de beneficiários, devendo esta ficar arquivada junto à Secretaria de Assistência Social para eventuais e futuras consultas.

Parágrafo Único: O donatário beneficiado nos termos desta lei ficará impedido de receber qualquer outra doação de imóvel por parte do Município de Xexéu pelo prazo de 20 anos.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Xexéu, 08 de dezembro de 2015.



EUDO DE MAGALHÃES LYRA
Prefeito Municipal